PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 0495/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRÔNICOS, MATERIAIS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PARA ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE PARTO NORMAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

IMPUGNANTE: ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa **ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, opina sobre os pedidos formulados, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A contagem do prazo na modalidade Pregão Eletrônico, o prazo é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e cabe à Pregoeira decidir, no prazo de 02 (dois) dias úteis, de acordo com a disciplina do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a forma eletrônica do pregão no âmbito da Administração Pública federal:

> *Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*
> *§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA,** vez que foi interposta dentro do prazo legalmente previsto.

II- DAS ALEGAÇÕES.

Em suas alegações a empresa impugnante alega que o prazo de entrega de 10 (dez) dias é inexequível, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária a aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para transporte e a entrega.

Diante dos motivos expostos, a impugnante requer a alteração do prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da aquisição de bens e/ou contratação dos serviços.

A Administração Pública Municipal visa no processo licitatório contratar o objeto pelo melhor preço, o que significa que a licitante deve atender as especificações e exigências constantes no Termo de Referência, ofertando produtos de boa qualidade com o menor custo possível, obedecendo ao Princípio da Economicidade.

Cabe ressaltar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, para excluir ou modificar uma cláusula do Edital, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Em análise à impugnação apresentada pela empresa **ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, a Pregoeira esclarece que procedeu à consulta junto à Secretaria Municipal de Saúde, órgão solicitante do objeto em comento, diante do que fora decidido pela alteração do prazo de entrega para 15 (quinze) dias úteis.

Salientamos que, a Administração tem urgência na aquisição dos equipamentos, objeto do presente processo licitatório, haja vista que os equipamentos serão adquiridos com repasse de verba de recurso federal destinado para este fim, portanto há prazos limites para utilização dos recursos, não havendo possibilidade em atender à prorrogação de prazo solicitada pela impugnante.

Além disso, em consulta a empresas do ramo, bem como às empresas que apresentaram os orçamentos para obtenção do preço referencial do presente objeto, as mesmas informaram a possibilidade de entrega do objeto no prazo estipulado no Edital.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da* ***legalidade****, da* ***impessoalidade****, da moralidade, da* ***igualdade****, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,* ***do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Portanto, em resposta à impugnação interposta, a Pregoeira esclarece que fora retificado o subitem 8.2 do Termo de Referência, passando ter a seguinte redação:

"8.2. *Os itens solicitados deverão ser entregues no prazo de até 15 (quinze) DIAS ÚTEIS, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho. A critério da Secretaria solicitante, o prazo de entrega poderá ser prorrogado."*

Tendo em vista que tal alteração implica na formulação das propostas de preços pelos interessados no certame, o Edital Retificado será republicado, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme preceitua o Art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – DA DECISÃO.

Por todo o exposto, conheço da Impugnação interposta pela empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.338.456/0001-94, por ser própria e tempestiva, para, no mérito, NEGAR - LHE PROVIMENTO.

O Edital Retificado, nas condições acima dispostas, será republicado nos mesmos veículos de comunicação inicialmente divulgado, bem como disponibilizado nos seguintes sites: https://bll.org.br/ e http://portaldatransparencia.luiseduardomagalhaes.ba.gov.br/licitacoes/.

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 29 de Junho de 2020.

NISSARA SCHLEDER
Pregoeira